

APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI – ME
CNPJ Nº 24.614.233/0001-42 CGF Nº 06.494991-5
Rua Sebastião Alves da Silva, Nº 31 Bairro: Nossa Sra. de Fátima
Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000 Fone/Fax: (88) 3427-1284
(88) 99921-2223 (88) 98835-8345. E-mail: aplaempreendimentos@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA-CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.001 - SEDUC

RECURSO ADMINISTRATIVO



APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.614.233/0001-42, com sede na Rua Sebastião Alves da Silva, nº 31, Bairro: Nossa Senhora de Fátima, Boa Viagem – CE, CEP nº 63.870-000, por meio de sua Representante Legal, Sr. **Alex Sandro Lima**, Brasileiro, Solteiro, Administrador, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº **2000097072975 SSPDC-CE**, CPF nº **671.285.483-00**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou nos autos do processo licitatório em epígrafe (fls. 5284-5288), o que faz de acordo com o disposto no Art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos das razões recursais em anexo.

Desta feita, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne de receber o presente Recurso, ofertando prazo para as devidas contrarrazões, e, em seguida, encaminhá-lo para julgamento por parte do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, conforme §4º, art. 119, da Lei nº 8.666/1993.

Boa Viagem – CE, 21 de maio de 2021

APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI – ME
CNPJ Nº 24.614.233/0001-42 CGF Nº 06.494991-5
Rua Sebastião Alves da Silva, Nº 31 Bairro: Nossa Sra. de Fátima
Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000 Fone/Fax: (88) 3427-1284
(88) 99921-2223 (88) 98835-8345. E-mail: aplaempreendimentos@gmail.com



RAZÕES RECURSAIS

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.001 - SEDUC

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Aiuaba – CE,

Ramilson Araújo Morais

A empresa APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, participou do certame licitatório em epígrafe, entregando todos os envelopes na data aprezada no instrumento convocatório, sendo os documentos de habilitação analisados em sessão realizada na data de 18/05/2021, às 10:00h, ocasião em que foi surpreendida com a sua INABILITAÇÃO, uma vez que não teria o cumprido o disposto no subitem 4.2.4.3.1, alínea (c) do Edital, que trata da cópia do contrato de prestação de serviços entre o Engenheiro Civil e esta empresa, cujo trecho da decisão segue abaixo transcrito:

APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME por apresentar contrato de prestação de serviço, da licitante com responsável técnico sem registro no cartório de títulos e documentos desatendendo ao item 4.2.4.3.1 alínea (c) do edital.

Como se vê, a decisão da Comissão Permanente de Licitação dessa municipalidade pela inabilitação da Recorrente se deu porque esta teria acostado cópia do Contrato de Prestação de Serviços do responsável técnico da empresa sem registro no cartório de títulos e documentos, no que teria desobedecido o final do disposto no referido subitem do instrumento convocatório.

Sucedde, no entanto, Excelência, que a Recorrente apresentou a cópia do seu Contrato de Prestação de Serviços com o Responsável Técnico da empresa devidamente AUTENTICADA em Cartório, nela contendo TODAS AS FIRMAS DE AMBAS AS PARTES DEVIDAMENTE RECONHECIDAS, como é possível verificar na documentação acostada aos autos do processo licitatório em apreço, errando a Comissão de Licitação ao compreender de forma diferente, cometendo assim, excessos de formalidades, já que o referido contrato foi aceito pela entidade de classe, órgão regulamentador dos Engenheiros Civis do Estado do Ceará – CREA/CE.

Assim agindo, a Comissão de Licitação errou em sua decisão ao violar não só o Art. 32, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, malferindo o princípio da legalidade, como também afrontou os princípios da concorrência e da razoabilidade, ao negar validade à cópia documento devidamente autenticado em Cartório contendo as firmas das partes signatárias reconhecidas.

Senão vejamos.



Com efeito, determina o “caput”, do Art. 32, da Lei nº 8.666/1993, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame, dois procedimentos:

1. impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade;
2. impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação por meio apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI – ME
CNPJ Nº 24.614.233/0001-42 CGF Nº 06.494991-5

Rua Sebastião Alves da Silva, Nº 31 Bairro: Nossa Sra. de Fátima
Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000 Fone/Fax: (88) 3427-1284
(88) 99921-2223 (88) 98835-8345. E-mail: aplaempreendimentos@gmail.com



É o que se depreende da leitura do dispositivo legal abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 32. ***Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

Sendo assim, não surgem maiores controvérsias de que a inabilitação do licitante somente pode ocorrer quando, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo todos os documentos de habilitação, estes não estejam devidamente autenticados ou não disponha a Administração Pública, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa a Comissão Permanente de Licitação atestar a sua autenticidade.

Para tanto, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais, **e MUITO MENOS NEGAR VALIDADE À CÓPIA DE DOCUMENTO DEVIDAMENTE AUTENTICADO EM CARTÓRIO CONTENDO AS FIRMAS DOS SEUS SIGNATÁRIOS IGUALMENTE RECONHECIDAS**, posto que a norma legal acima transcrita impõe que a **Administração Pública RECEBA AS VIAS AUTENTICADAS E AS CONSIDERE PARA FINS DE HABILITAÇÃO**.

E mais: ainda que a Administração Pública tenha dúvidas sobre algum aspecto da autenticação do documento de habilitação em cartório, em nome da razoabilidade e da ampla concorrência, impõe-se que aquela proceda às respectivas diligências solicitando a contraprova por parte do licitante de alguma informação, a fim de esclarecer-lhe, possibilitando, assim, que o interessado seja devidamente habilitado, haja vista que o interesse do Poder Público, na fase de habilitação, é averiguar quais fornecedores são capazes de cumprir o objeto, para, na competição de preços (sendo

o julgamento o menor preço), escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público. Essa é a inteligência do § 3º, Art. 43, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar **a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



No caso em questão, não poderia a Comissão Permanente de Licitação ter negado validade á cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços existente entre a Recorrente e o seu Responsável Técnico, a qual possui as firmas devidamente reconhecidas das partes signatárias. Se houvesse alguma dúvida, o que de fato não se apresenta, ainda assim a Comissão, em nome do interesse público, deveria diligenciar no sentido de que fossem apresentados os originais, a fim de que pudesse atestar a sua autenticidade e a veracidade das informações ali contidas, o que sequer foi realizado.

E não se quer afirmar aqui que a Comissão de Licitação não deva cumprir o que determina o Edital, especialmente o disposto no subitem 4.2.3.2.1, a teor do "caput", do Art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas ressaltar que tal regra somente será observada quando respeitado também o "caput", do Art. 32, da referida norma, devendo, portanto, se levar em consideração a cópia autenticada em cartório do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrente e o seu Responsável Técnico, na qual é possível verificar que as firmas dos signatários também se encontram devidamente reconhecidas.

Ademais, ao se referir o subitem 4.2.3.2.1 a “registro” do Contrato de Prestação de Serviços em comento junto ao Cartório de Títulos e Documentos, obviamente, à luz do “caput”, Art. 32, da Lei nº 8.666/1993, o Edital trata da respectiva “autenticação” para produção de efeitos junto a terceiros, especialmente em face da Administração Pública, até porque o inciso II c/c § 1º, do Art. 30, da Lei de Licitações, exige que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA é que devem REGISTRADOS na ENTIDADE COMPETENTE, no caso, o CREA/CE, e não a comprovação de vínculo da empresa com o seu Responsável Técnico.

Sendo assim, Senhor Prefeito, devem ser acolhidos os argumentos ora realizados, de sorte que seja revista a decisão ora guerreada por meio do presente Recurso Administrativo, devendo esta empresa ser considerada Habilitada no certame em apreço.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer desde já o recebimento do presente Recurso, ao passo em que espera vê-los devidamente provido por Vossa Excelência, reformando-se a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação nos autos da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.001 - SEDUC**, para que seja a licitante considerada Habilitada a participar da próxima fase da licitação.

N. Termos.

P. Deferimento.



Boa Viagem – CE, 21 de maio de 2021

ALEX SANDRO
LIMA:67128548300

Assinado de forma digital por ALEX
SANDRO LIMA:67128548300
Dados: 2021.05.22 11:14:15 -03'00'